**PROJETO DE LEI Nº \_180 /2015**

**"Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de ITAQUAQUECETUBA, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da Lei Orgânica do Município, Resolve:

**Art. 1º** Ficam vedadas todas as práticas discriminatórias por motivos de raça, etnia, deficiência, religião, origem, gênero, orientação sexual, classe social, e contra idosos nos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares localizados no Município de Itaquaquecetuba e que tenham por agentes seus proprietários, gerentes, empregados ou quaisquer outros que sejam responsáveis pela relação com clientes, fornecedores e o público em geral.

**Art. 2º** São consideradas discriminatórias as práticas diferenciadas com conotação humilhante em razão da condição da pessoa, por motivos de raça, etnia, deficiência, religião, origem, gênero, orientação sexual, classe social e contra idosos destacando-se entre elas as seguintes:

**I -** praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória em razão da condição da pessoa;

**II -** proibir o ingresso ou a permanência em ambientes abertos ao público em geral;

**III -** recusar, retardar, impedir ou onerar, de modo diferenciado e imotivado, a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, quando franqueados, ainda que a título oneroso ao público em geral;

**IV -** recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, aquisição ou arrendamento de bens móveis ou imóveis a determinada pessoa, quando o mesmo bem, puder ser negociado com outra pessoa em idênticas circunstâncias e condições;

**V-** induzir ou incitar, nas suas dependências e/ou no atendimento, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

**VI -** praticar, induzir ou incitar nos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

**VI -** criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos ou distintivos que induzam ou incitem a discriminação.

**Art. 3º** Aquele que for vítima de discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei, deverá relatá-los ao órgão competente.

**Art. 4º** A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada nos termos de sua regulamentação e da legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de indício de existência de infração de natureza criminal, caberá comunicação ao órgão policial competente.

**Art. 5º** A infração ao disposto nesta lei acarretará:

**I –** multa no valor de R$ 2.000, 00 (dois mil reais);

**II –** multa no valor de R$ 4.000, 00 (quatro mil reais), acrescida de suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

**III –** cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

**§ 1º** A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

**§ 2º** O valor das multas de que trata este artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

**Art. 6º** O Poder Público estabelecerá ações educativas e preventivas a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação, em parceria com a sociedade entre outras iniciativas.

**Art. 7º** O Poder Executivo divulgará canais de denúncia às diversas formas de discriminação, por meios de comunicação dos órgãos públicos, cartazes, folders, mídia digital, mídia eletrônica, rádio e outras mídias alternativas.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei oportunamente, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Plenário Vereador Mauricio Alves Braz, 14 de dezembro de 2.015.

**Silvani de Paula Lima**

**Vereador**

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhores Vereadores,

 O incluso projeto de lei dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas, no Município de Itaquaquecetuba, pela prática de atos discriminatórios em razão de raça, etnia, deficiência, religião, origem, gênero, orientação sexual, classe social e contra idosos.

 Razões incontestáveis serviram de fundamento para a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação, da qual o Brasil é signatário. São cientificamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente injustas todas as ideias ou teorias de superioridade entre os homens, sobretudo quando pretendam justificar o ódio ou qualquer forma de exclusão ou restrição. São também perigosas, porque inspiram comportamentos que perturbam a convivência harmoniosa das pessoas. Justamente por isso, é necessário que o Poder Público atue para coibir e combater todas as manifestações de preconceito e discriminação baseadas em ódio ou superioridade.

 O município de Itaquaquecetuba tem que ter um forte compromisso com o desenvolvimento social da cidade, defender, proteger e promover os Direitos Humanos das pessoas, bem como fomentar a inserção desses direitos nas políticas públicas do Município. O mesmo tem o trabalho de orientar e acompanhar os casos de graves de violações de direitos humanos que venham a ocorrer no território municipal.

 O município tem a obrigação de realizar projetos propositivos, preventivos e pesquisas para a promoção de políticas públicas de Direitos Humanos, promovendo a interlocução com os diferentes segmentos da sociedade, buscando propiciar uma interface com as entidades e movimentos que atuam na área da juventude, idoso, raça, mulher, e diversidade sexual.

 Ademais o Poder Público Municipal tem que se empenhar para ter uma parceria com a sociedade na construção de uma Cultura de Paz, definida pela ONU (1999) como o conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados, principalmente no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; no respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações.

 Expostas as razões de minha iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores de que, após regular tramitação seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

 Plenário Vereador Mauricio Alves Braz, 14 de dezembro de 2.015.

**Silvani de Paula Lima**

**Vereador**